



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.210443/98-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.782 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF. AUTENTICIDADE. AUTENTICAÇÃO
Recorrente F. J. M. BORGES & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF. AUTENTICIDADE INICIALMENTE NEGADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRECADADORA. RECONHECIMENTO DA AUTENTICIDADE APÓS CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO ANTERIORMENTE AO RECONHECIMENTO DA AUTENTICIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA

Se a instituição financeira informa à Receita Federal e ao contribuinte que não reconhece a autenticação por ela lançada em DARF, o que obrigou o contribuinte a efetuar pagamento em duplicidade, e somente reconsidera e reconhece a autenticidade de sua autenticação após cinco anos, não havia como o contribuinte, antes dessa retratação, requerer a restituição do primeiro DARF, já que o segundo foi utilizado para a extinção do crédito tributário. Portanto, não se falar em decadência e é devida a restituição do primeiro Darf, inicialmente não reconhecido pela Receita Federal e pela instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n. 05-36.952, de 16/02/2012, da 4a. Turma da DRJ de Campinas SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. AR.T. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo, relativo a pagamento indevido ou maior que o devido, se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Verifica-se que, houve cobrança de débito de CSLL do ano-calendário 1993, vencido em 31/01/1994, no valor originário de CR\$ 386.682,88 (fls. 01), cujo pagamento não foi confirmado nos sistemas informatizados.

Referido débito foi inscrito em dívida ativa e, embora alegasse o contribuinte já tê-lo pago no vencimento em 31/01/1994, efetuou, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 29/11/2002 **outro pagamento** para quitar o mesmo débito, por meio do DARF de fls. 95, de valor principal de R\$ 1.370,11 e valor total de **R\$ 2.582,52**.

Em **18/03/2009** a recorrente formalizou **pedido de restituição** do mencionado pagamento de **R\$ 2.582,52** no Proc. 13881.000075/2009-19 (juntado por anexação ao presente processo - fls. 85), arguindo a **confirmação, pela instituição bancária**, da efetividade do pagamento efetuado no vencimento do débito em 31/01/1994.

O valor pleiteado a título de restituição foi assim identificado pelo interessado à fl. 86:

Valor total do **DARF**: **R\$ 2.582,52**

Selic acumulada (Sistema SICALC): R\$ 2.471,72

Total da restituição: R\$ 5.051,24

Em vista do disposto no art. 20 da IN RFB nº 900, de 2008, a autoridade preparadora encaminhou o processo para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional - órgão responsável pela administração da receita da União decorrente do pagamento do DARF de 29/11/2002.

Por meio do Despacho de fls. 98, a PGFN assim se manifestou:

Trata-se de pedido de restituição de valores, protocolado perante a Delegacia da Receita Federal em Taubaté, em 18/03/2009.(procpl38810000752009719).

Verificado que o pagamento que se pretende ver restituído foi realizado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a esta Seccional para exame.

Procedendo-se à análise do processo, verifica-se que o contribuinte efetuou dois recolhimentos para a quitação da dívida relativa à CSLL vencida em 31/01/1994; o primeiro em 31/01/1994 e o segundo em 29/11/2002.

O contribuinte efetuou o segundo recolhimento porque a instituição financeira onde foi realizado o primeiro pagamento não reconheceu a validade da autenticação no DARF.

Em razão da ausência de identificação do pagamento nos sistemas da Receita Federal e da inexistência de qualquer causa que suspendesse a exigibilidade do crédito, o débito foi enviado para inscrição em dívida ativa, o que ocorreu em 29/04/1998, tendo recebido o nº 80 6 98 001702-54.

O que se nota é que em 2002, ao invés do contribuinte buscar decisão judicial ou efetuar depósito judicial para a suspensão da exigibilidade da dívida, enquanto estava sendo apurado na instituição financeira (Caixa Econômica) a validade da autenticação do DARF recolhido em 1994, optou por efetuar novo pagamento para extinguir a dívida.

Ocorre que a instituição financeira em 23/09/2008 reconheceu a validade do pagamento recolhido em 1994. Tendo sido o pagamento suficiente para extinguir o crédito com data de 31/01/1994, a inscrição em dívida ativa foi nula e o pagamento realizado em 2002 foi indevido.

O que deve ser ressaltado é que, ao contrário do que argumenta o contribuinte interessado, o pagamento de 2002 sempre foi indevido, uma vez que a validade do primeiro pagamento realizado em 1994 deveria ser dada por ele como certa, afinal de contas pagou e a instituição financeira por um equívoco é que não reconheceu a validade do pagamento. O contribuinte, para se ver livre da cobrança, optou por pagar duas vezes, quando tinha a opção de efetuar depósito judicial e exigir o reconhecimento de validade do primeiro pagamento na Caixa.

Diante do exposto, como o pagamento indevido (29/11/2002) ocorreu há mais de cinco anos, contados do protocolo do requerimento de fls. 86 (18/03/2009), decaiu o direito de repetição nos termos do art. 168, I do Código Tributário Nacional, logo o Contribuinte não faz jus à restituição pretendida neste processo.

Ao setor de apoio para reativar e cancelar a inscrição nº 80 6 98 001702 54, conforme a manifestação da DRF/TAU de fls. 77/78 e intimar o contribuinte da decisão supra. Após, retorne-se o processo à DRF/TAU, vez que se trata de dívida extinta naquele órgão.

Em vista do Despacho da PGFN, a autoridade competente da DRF exarou Despacho Decisório DRF/TAU/Saort, de 6 de julho de 2011, indeferindo o pedido de restituição nos seguintes termos:

Assunto: CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Ementa: Pagamento efetuado indevidamente junto à PGFN DECADÊNCIA

A solicitação de restituição do imposto pago deve ser efetuada em cinco anos, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO INDEFERIDO

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe solicita (fl. 86) a restituição de pagamento que teria sido efetuado em duplicidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, a pleiteante recolheu, dentro do prazo legal, crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme cópia de Darf à fl. 09.

Entretanto, tal pagamento não foi localizado na base de dados da RFB, ocasionando a inscrição do débito em Dívida Ativa da União - DAU (fls. 01/08).

Ademais, enquanto se apurava a autenticidade do pagamento junto à instituição financeira, a contribuinte efetuou outro pagamento (Darf à fl. 95), a fim de quitar o débito inscrito em DAU.

De acordo com o despacho de fl. 78, apenas em 23/09/2008 o agente arrecadador confirmou a autenticidade do pagamento, propondo-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN de Taubaté.

A vista do exposto, a contribuinte pleiteia, dessa maneira, a devolução do pagamento efetuado indevidamente no ano de 2002, já calculados os juros Selic (formulário acostado à fl. 86). Todavia, de acordo com o despacho emitido pela PSFN-Taubaté (fl. 98), a seguir transcrito, na data em que a interessada formalizou o pedido de restituição (18/03/2009), já havia ocorrido a decadência para que exercesse esse direito, segundo o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por oportuno, são transcritos abaixo o artigo 165, incisos I e II, e o artigo 168, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, e o Ato Declaratório SRF nº 96/1999:

DECISÃO

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta;

CONHEÇO da solicitação apresentada para INDEFERI-LA, tendo em vista a decadência do direito de pedir.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/07/2011 por meio do Comunicado nº 149/2011, a pessoa jurídica interessada, por intermédio de seu sócio administrador, apresentou **manifestação de inconformidade** em 03/08/2011, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas. Ao relatar os fatos, expõe:

O processo em referência gira em torno do pedido de restituição protocolado na ARF/Cruzeiro em 18/03/2009, indeferido por decadência.

Em 31/01/1994 o contribuinte recolheu, dentro do prazo legal, o crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme a cópia de DARF à fl. 09.

Em 29/04/1998 referido crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 98 001702-54 (fls 01/08), certamente por não haver sido localizado o recolhimento na base de dados da RFB.

Em 07/03/2001 a DRF/Taubaté cientificou o contribuinte que o DARF recolhido em 31/01/94 não foi localizado nos sistemas de controle da SRF e que a chancela de autenticação, também, não foi reconhecida pelo banco indicado na mesma (anexo 1).

Em 29/11/2002 o contribuinte quitou a Dívida Ativa da União ajuizada e executada (DARF à fl. 95), obtendo a certidão negativa no mesmo dia conforme o comprovante anexo 2.

Em 23/09/2008 foi confirmada a autenticidade do DARF recolhido em 31/01/1994 (anexo 3)

Prossegue, expondo que:

- no dia seguinte ao da quitação da Dívida Ativa da União ajuizada e executada, ocorreria a licitação para fornecimento de combustíveis para o Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo Vigésimo Terceiro Batalhão do Interior UGE-180228, que era de grande interesse do contribuinte. Para essa participação seria necessária a apresentação de certificados de regularidade da empresa participante, entre eles a Certidão quanto a Dívida Ativa da União Negativa. Por não conseguir extrair essa certidão no site da RFB em virtude da pendência relativa ao executivo fiscal, compareceu à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté e lá obteve a orientação do digníssimo procurador, Sr Dr. Raul Marcos de Brito Lobato, de que a via mais rápida para obter a certidão naquele mesmo dia seria pela quitação da dívida. Assim concordado foi emitido o DARF, o contribuinte efetuou o seu recolhimento e graças ao bom atendimento do digníssimo Sr. Procurador (anexo 4), a certidão foi expedida naquele mesmo dia (anexo 2) e o contribuinte pode participar da licitação na manhã do dia seguinte.

Pela via judicial uma ação de efeito mais rápido não deixaria a empresa apta em tempo hábil para participar da licitação. Quitar a dívida mesmo sabendo que ela poderia ser questionada é um direito da empresa, principalmente neste caso em que ela necessitava urgentemente do certificado de quitação da dívida para a realização de um negócio. Se a dívida poderia ser questionada, a sua quitação não impediria a restituição do valor anteriormente questionado se constatada a sua improcedência.

Em seu pedido de restituição de fls. 86 o contribuinte expôs, além dos fatos sobre o DARF não reconhecido e o DARF recolhido, que o seu direito ao pedido de restituição era tempestivo porque a constatação de que o recolhimento efetuado 29/11/2002 era indevido somente se confirmou em 23/09/2008, data em que se tornou definitiva a decisão administrativa confirmadora da autenticidade do DARF, com o conseqüente encerramento do processo (RIR Decreto 3000/99, art 900, inciso II).

Discorda da assertiva da Procuradoria de que o pagamento pelo DARF de 29/11/2002 "sempre foi indevido", argumentando:

- Não é bem assim, o citado DARF quitou a dívida ativa inscrita nº 80 6 98 001702-54, conforme o MEMº/PS/Nº 157/02 (anexo 4) . O seu respectivo valor foi disponibilizado e utilizado pela RFB, produzindo os seus efeitos a partir de 29/11/2002 e portanto, nunca "sempre foi indevido".

Se o contribuinte pedisse a restituição do valor do DARF de 29/11/2002 anteriormente à data de 23/09/2008, quando foi confirmação da autenticidade do DARF de 31/01/1994, a DRF/Taubaté certamente indeferiria o pedido de restituição alegando que o referido valor não era disponível porque foi utilizado na quitação da Dívida Ativa da União inscrita sob o nº 80 6 98 001702-54.

Em seu despacho de 31/05/2011 a digníssima PGFN de Taubaté reativou a Dívida Ativa da União e a cancelou utilizando o valor do DARF recolhido em 31/01/1994, reconhecido como autêntico em 23/09/2008, e somente a partir desta data, ou seja 23/09/2008, o valor recolhido pelo DARF de 29/11/2002 perdeu o seu efeito de quitação da Dívida Ativa da União e, em consequência, ficou disponível para o contribuinte a partir da citada data de 23/09/2008.

- ... se o débito encontrava-se integralmente quitado conforme atesta o MEMº/PS/Nº 157/02, de 29/11/2002, da PGFN de Taubaté, com o "DARF de 29/11/2002, o que ficaria disponível para o contribuinte seria o valor do DARF de 31/01/1994, cuja autenticidade do pagamento foi confirmada "apenas em 23/09/2008", como diz a DRF/TAU/Saort em seu despacho decisório .

Invoca o art. 900, inciso II, do RIR/99 alegando que o pedido de restituição do contribuinte não pode ser indeferido por decadência porque seu direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data que se tornar definitiva a decisão administrativa.

Finaliza requerendo o deferimento de seu pedido de restituição.

Não obstante os fatos e os fundamentos justificados pela recorrente sobre o motivo pelo qual, somente foi possível formalizar o pedido, após 23/09/2008, a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, com base na decadência de cinco anos, como visto.

A recorrente foi intimada do referido Acórdão, em 02/03/2012 (fl. 158) e interpôs recurso voluntário, em 29/03/2012 (fls. 159/162), por meio do qual reapresentou os fatos e fundamentos com base nos quais sustenta a pertinência do deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A DRJ registrou no acórdão recorrido que, quanto ao direito de o sujeito passivo requerer o reconhecimento administrativo do indébito tributário e, consequentemente,

do direito de repetição ou de compensação, prende-se este órgão administrativo de julgamento às literais disposições do art. 168, c/c art. 165, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, tal qual reproduzido a seguir:

"Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Em sequência, a DRJ desenvolveu o seguinte raciocínio:

Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Ademais, cabe ressaltar que as decisões administrativas devem respeitar o princípio da hierarquia, e nestes termos esta turma de julgamento deve seguir a orientação emanada no AD SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, como norma integrante da legislação tributária, conforme abaixo transcrito:

"Dispõe sobre o prazo para repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado.

Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/nº 1.538, de 1999, declara:

- o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). " (g.n.)

Observe-se que esse Ato Declaratório nº 96, de 1999, tem caráter vinculante para a administração tributária, a partir de sua publicação, conforme os arts. 100, inciso I e 103, inciso I, ambos do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso, quer se considere que o crédito tributário correspondente à CSLL vencida em 31/01/1994 tenha sido extinto pelo pagamento efetuado no vencimento em 31/01/1994, quer tenha sido extinto pelo pagamento efetuado em 29/11/2002, o pedido de restituição (do primeiro ou do segundo pagamento) protocolizado em **18/03/2009** foi efetuado a destempo.

O contribuinte invoca o art. 900, II, do RIR/99, cuja base legal é o art. 168 II do CTN, que estabelece que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Contudo, inaplicável ao caso tal hipótese, pois, ainda que a pretensão do contribuinte seja equiparar a confirmação pelo Banco, em 2008, da efetividade do primeiro pagamento a uma decisão administrativa que tenha reformado decisão condenatória, não se identifica nos autos a existência de decisão condenatória.

Com efeito, o que refletem os autos é a cobrança de um débito cujo pagamento não fora confirmado sendo, em consequência, inscrito em Dívida Ativa.

Se o contribuinte dispunha do pagamento do débito e estava **convicto** de sua regularidade, a melhor forma de obstar a cobrança era, sem dúvida, **recorrer** ao Poder Judiciário, arcando, obviamente, com os custos que isto pudesse representar num primeiro momento, até porque a vitória na esfera judicial certamente garantir-lhe-ia o **reembolso** das despesas porventura incorridas e, efetuar o depósito judicial para a suspensão da exigibilidade da dívida, como ressaltou a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou mesmo, ainda que sem depósito, propor a competente Ação objetivando a emissão da almejada Certidão Negativa de Débito (CND).

De qualquer maneira, em que pesem suas ponderações em sentido contrário, a simples **alegação** de necessidade de obtenção de CND para fins de participação em licitação, de maneira alguma, afasta a possibilidade e o direito de se recorrer do Poder Judiciário, pois são previstas na legislação processual medidas de urgência justamente para evitar danos irreparáveis à parte que dela se socorre e que, na sua ausência, possa vir a ser prejudicada, como é o caso do Depósito Judicial, de Liminar em Ação Mandamental (Mandado de Segurança), de Liminar em Ação Cautelar ou, ainda, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em outras espécies de ação, para obtenção de uma ordem judicial.

De todo modo, ainda que o interessado tenha optado por, **livre e espontânea vontade**, pagar novamente o mesmo débito cobrado pela Procuradoria da Fazenda

Nacional, visto que o **pagamento anterior ainda não havia sido confirmado** pela instituição bancária, deveria, ainda assim, ter observado o prazo de cinco anos da data deste segundo pagamento para buscar administrativamente seu direito à repetição de indébito.

A alegação de que **seria indeferido** eventual pedido de restituição que tivesse sido formalizado **antes da resposta do Banco em 2008** que **confirmou o pagamento de 1994**, **não justifica a inobservância do prazo para busca de seu direito** e a consequente formalização do pleito de restituição, sobretudo porque, **se efetuado o pedido dentro do prazo legal**, a decisão administrativa de seu mérito, **ao contrário do que supõe o defendente**, deveria **aguardar o desfecho** quanto à dúvida suscitada em relação ao primeiro pagamento.

A necessidade de obtenção de certidão negativa de débitos e a pendência de manifestação de instituição bancária acerca da efetividade de pagamento **não suspendem ou interrompem** o decurso do prazo para pedido de restituição do segundo pagamento, ainda que ambos os pagamentos se refiram ao mesmo débito.

Assim, ultrapassado o prazo de cinco anos contados da data do pagamento para formalização do pedido de restituição, não há como reformar a decisão exarada por meio do Despacho Decisório ora questionado.

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para MANTER o Despacho Decisório exarado pela autoridade da DRF.

Cotejando-se os fatos e os fundamentos apresentados pela recorrente, com as conclusões do acórdão recorrido, verifica-se que, a recorrente considerou que, somente após a confirmação pela instituição financeira da autenticação do DARF, estaria autorizada a requerer a restituição do valor que a fiscalização não localizou nos sistemas da Receita Federal.

Observa-se que, a fiscalização não registrou o motivo pelo qual não localizou o DARF, como por exemplo, se havia erro de preenchimento, incorreção do CNPJ, se em valor incorreto. Limitou-se a afirmar que o pagamento não foi localizado. Com isso, promoveu à cobrança. Na forma acima, o débito foi liquidado pela recorrente, mediante (novo) pagamento.

A DRJ concluiu que não haveria previsão legal para se acolher as alegações da recorrente, como hábeis a suspender ou interromper a prescrição.

A situação, portanto, revelou-se o que poderia ser chamado de paradoxo. Pois, como requerer a restituição do valor pago, se a instituição arrecadadora negou-lhe a autenticidade do documento? Como demonstrar ao Poder Judiciário a veracidade de suas alegações, se estava diante de DARF negado pela instituição financeira que a teria autenticado? Como obter, tempestivamente, a Certidão Negativa de Débitos, já que teria por objetivo a participação em processo de licitação?

Nesse caso, não há como se negar que seria imprevisível ou difícil de se prever que, a fiscalização pudesse afirmar que não encontrou DARF devidamente pago pela recorrente e, ainda, que a instituição financeira arrecadadora dissesse que não reconhece sua própria autenticação mecânica ou eletrônica.

Houve, portanto, acontecimento externo à vontade da recorrente. Neste caso, caracterizado pela falha, tanto da fiscalização, como da instituição arrecadadora, cuja

consequência foi o transcurso do referido prazo legal de cinco anos para a recorrente requerer a restituição do valor que havia pago, regularmente.

Não fosse tais falhas, o crédito tributária teria sido devidamente extinto pelo pagamento do DARF e, portanto, não haveria se falar em pedido de restituição a destempo.

Verifica-se, portanto, que em virtude do fator imprevisibilidade, a recorrente viu-se impossibilitada de reaver valor que lhe é devido. Nessa linha, veja-se, mais uma vez, os fundamentos justificados pela recorrente:

Em seu pedido de restituição de fls. 86 o contribuinte expôs, além dos fatos sobre o DARF não reconhecido e o DARF recolhido, que o seu direito ao pedido de restituição era tempestivo **porque a constatação de que o recolhimento efetuado 29/11/2002 era indevido somente se confirmou em 23/09/2008, data em que se tornou definitiva a decisão administrativa confirmadora da autenticidade do DARF, com o consequente encerramento do processo (RIR Decreto 3000/99, art 900, inciso II).**

Se o contribuinte pedisse a restituição do valor do DARF de 29/11/2002 anteriormente à data de 23/09/2008 da confirmação da autenticidade do DARF de 31/01/1994, a DRF/Taubaté certamente indeferiria o pedido de restituição alegando que o referido valor não era disponível porque foi utilizado na quitação da Dívida Ativa da União inscrita sob o nº 80 6 98 001702-54.

Em seu despacho de 31/05/2011 a digníssima PGFN de Taubaté reativou a Dívida Ativa da União e a cancelou utilizando o valor do DARF recolhido em 31/01/1994, reconhecido como autêntico em 23/09/2008, e somente a partir desta data, ou seja 23/09/2008, o valor recolhido pelo DARF de 29/11/2002 perdeu o seu efeito de quitação da Dívida Ativa da União e, em consequência, ficou disponível para o contribuinte a partir da citada data de 23/09/2008.

- ... se o débito encontrava-se integralmente quitado conforme atesta o MEMº/PS/Nº 157/02, de 29/11/2002, da PGFN de Taubaté, com o "DARF de 29/11/2002, o que ficaria disponível para o contribuinte seria o valor do DARF de 31/01/1994, cuja autenticidade do pagamento foi confirmada "apenas em 23/09/2008", como diz a DRF/TAU/Saort em seu despacho decisório .

Diante de tais fatos e das datas em que ocorreram, não há como negar à recorrente o deferimento do pedido de restituição. Pois, não há fundamento para a PGFN reativar o débito que havia sido liquidado com o segundo DARF, de 29/11/2002; reinscrever o débito em Dívida Ativa da União, para em seguida quitá-lo com o primeiro DARF, pago em 31/01/1994. O débito já havia sido quitado, assim deveria ter sido mantido e, em relação ao DARF de 1994, deveria ter sido declarado o direito da recorrente à restituição.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Rogério Aparecido Gil - Relator

Processo nº 10860.210443/98-72
Acórdão n.º **1302-002.782**

S1-C3T2
Fl. 12
